



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.815, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital oriundo da alienação de bem imóvel.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3601/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, com o seguinte texto:

“Art. 23-A Para efeito de apuração do imposto de renda incidente sobre a alienação de bens imóveis, poderá ser considerado, como fator de redução sobre o ganho de capital, o percentual de 4% (quatro por cento) por ano de propriedade do bem alienado, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos.”(NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A prática verificada nos últimos anos de aumentar a carga tributária por meio da manutenção dos valores e limites da legislação tributária, em especial, do Imposto de Renda das pessoas físicas, é por demais conhecida e insuportável.

A presente proposição pretende retificar distorção que se verifica quando há alienação de imóvel. Assim, busca-se revigorar dispositivo anteriormente previsto, que permitia depreciar o ganho de capital de acordo com o tempo de propriedade do bem pelo alienante. Desta maneira, observados os princípios contábeis usuais, o imóvel será isento do imposto após 25 anos de permanência com o mesmo proprietário.

Pela justiça de seu propósito e pelo alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2004

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

.....

**Seção IV
Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas**

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

**Seção V
Declaração de Bens e Direitos**

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO